

# Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

## Art. 54 ADCT

Câmara dos Deputados  
Centro de Documentação e Informação



## Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama\\_anc](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc)

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes)

## Texto promulgado em 5/10/1988

**Art. 54.** Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n.º 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n.º 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

## 1 – Sugestões localizadas<sup>1</sup>

Não foram localizadas sugestões.

## 2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas sobre o tema.

<sup>1</sup> O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: [http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal)

### 3 – Subcomissões temáticas

FASE A – Anteprojeto do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase.
FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator	Não foram localizadas emendas.
FASE C – Anteprojeto da subcomissão	A matéria não foi localizada nesta Fase.

### 4 – Comissões temáticas

#### COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL - VII

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Não foram localizadas emendas.
FASE F – Substitutivo do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase.
FASE G – Emenda ao substitutivo	Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra das emendas da Fase G ao final deste documento.)
FASE H – Anteprojeto da comissão	<p><b>Art. 33</b> - Os seringueiros, chamados "Soldados da Borracha", trabalhadores recrutados nos termos do Decreto-lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1946, e amparados pelo Decreto-lei nº 9.872, de 16 de setembro de 1946, receberão pensão mensal vitalícia no valor de 3 (três) salários mínimos.</p> <p>Parágrafo único - A concessão do presente benefício se fará conforme lei complementar de iniciativa do Poder Executivo no prazo de 150 dias após a promulgação desta Constituição.</p> <p>Consulte na 9ª reunião da Comissão da Ordem Social a votação do Substitutivo do Relator, publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte DANC de 5/8/1987, Supl., a partir da p. 120.</p> <p>Disponível em: <a href="https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7">https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7</a></p> <p><b>Nota:</b> nas páginas 215 e 216 do DANC acima mencionado estão as notas taquigráficas da discussão e votação da emenda 00437-3.</p>

## 5 – Comissão de Sistematização

<p>FASE I – Anteprojeto de Constituição</p>	<p><b>Art. 484</b> - Os seringueiros, chamados "Soldados da Borracha", trabalhadores recrutados nos termos do Decreto-lei no. 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-lei no. 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão pensão mensal vitalícia no valor de três salários mínimos.</p> <p>Parágrafo único - A concessão do presente benefício se fará conforme lei complementar de iniciativa do Poder Executivo no prazo de cento e cinquenta dias após a promulgação desta Constituição.</p>
<p>FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto</p>	<p>Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas das Fases J e K ao final deste documento).</p>
<p>FASE L – Projeto de Constituição</p>	<p><b>Art. 477</b> - Os seringueiros, chamados "Soldados da Borracha", trabalhadores recrutados nos termos do Decreto-lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão pensão mensal vitalícia no valor de três salários mínimos.</p> <p>Parágrafo único - A concessão do presente benefício se fará conforme lei complementar de iniciativa do Executivo no prazo de cento e cinquenta dias após a promulgação desta Constituição.</p>
<p>FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares</p>	<p>Total de emendas localizadas: 5. (consulte a íntegra das emendas da Fase M ao final deste documento.)</p>
<p>FASE N – Primeiro substitutivo do relator</p>	<p><b>Art. 33</b> - Os seringueiros, chamados "Soldados da Borracha", trabalhadores recrutados nos termos do Decreto-lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão pensão mensal vitalícia no valor de três salários mínimos.</p> <p>Parágrafo único - A concessão do presente benefício se fará conforme lei complementar de iniciativa do Executivo no prazo de cento e cinquenta dias após a promulgação desta Constituição.</p>
<p>FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 15. (consulte a íntegra das emendas da Fase O ao final deste documento.)</p>
<p>FASE P – Segundo substitutivo do relator</p>	<p><b>Art. 32</b> - Os seringueiros, chamados "Soldados da Borracha", trabalhadores recrutados nos termos do Decreto-lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão pensão mensal vitalícia no valor de três salários mínimos.</p> <p>Parágrafo único - A concessão do presente benefício se fará conforme lei complementar de iniciativa do Poder Executivo no prazo de cento e cinquenta dias após a promulgação desta Constituição.</p>

## 6 – Plenário

<p>FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias</p>	<p><b>Art. 21.</b> Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto- Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão pensão mensal vitalícia no valor de três salários mínimos. Parágrafo único. A concessão do benefício far-se-á conforme lei complementar a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias.</p>
<p>FASE S – Emendas de Plenário (2P)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 5. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.) Emenda Substitutiva do Centrão<sup>2</sup> nº 02045, art. 20.  Discussão e votação: Requerimento de fusão de proposições resultante de acordo. A fusão foi aprovada. Publicado no <a href="#">Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 22/6/1988</a>, a partir da p. 11492.</p>
<p>FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)</p>	<p><b>Art. 61.</b> Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos. § 1º O benefício previsto neste artigo é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial. § 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes. § 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.</p>
<p>FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas da Fase U ao final deste documento.)  Discussão e votação: Requerimento de destaque nº 1131, referente à emenda 00370 e nº 1380, referente à emenda 01471. As emendas foram rejeitadas. Publicado no <a href="#">Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 1/9/1988</a>, a partir da p. 14047.</p>
<p>FASE V – Projeto C (fim 2º turno)</p>	<p><b>Art. 54.</b> Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos. § 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial. § 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.</p>

<sup>2</sup> Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

	§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.
--	--

## 7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	Não foram localizadas emendas.
FASE X – Projeto D – redação final	<p><b>Art. 54.</b> Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.</p> <p>§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.</p> <p>§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.</p> <p>§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.</p>

## EMENDAS APRESENTADAS POR FASE<sup>3</sup>

### FASE G

#### EMENDA:00437 PARCIALMENTE APROVADA

##### Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

##### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

##### Autor:

RAQUEL CÂNDIDO (PFL/RO)

##### Texto:

Acresça-se, no Art. 27 - Seção V  
Disposição Transitórias "o seringueiro"

##### Justificativa:

A expressão seringueiro refere-se, *in casu* ao denominado "soldado da borracha" uma vez que este não tem ainda, pela legislação atual, obtido o seu reconhecimento. Mas o seu trabalho sim, a sua luta sim, muito embora alguns ainda teimem em marginalizá-los, deixando-os no abandono e no ostracismo legal.

<sup>3</sup> As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada-o-processo-constituente](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada-o-processo-constituente)

Não pode a Nação, nem o legislador constituinte esquecer o seringueiro "soldado da borracha" aquele que se constituiu numa verdadeira frente econômica de sustentação das Forças Aliadas. A contribuição do Soldado da Borracha foi decisiva, e se não esteve nos campos da Itália com os bravos e extraordinários expedicionários soldados brasileiros, derramou seu sangue e seu suor na selva amazônica. A mesma selva onde vive no abandono.

O Soldado da Borracha, um símbolo de bravura e de resistência, a união do nordestino com os caboclos da Amazônia, também ajudaram significativamente pela implantação dos ideais de liberdade e de democracia.

Por isso que, deve gozar das mesmas vantagens como se tivesse sido um combatente.

**Parecer:**

Aprovada parcialmente.

O Substitutivo contempla o conteúdo da emenda com redação própria.

## FASES J e K

**EMENDA:00421 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NABOR JÚNIOR (PMDB/AC)

**Texto:**

Acrescente-se ao art. 484 do Anteprojeto elaborado pela Comissão de Sistematização o seguinte parágrafo, renumerando-se o atual Parágrafo Único:

"Art. 484 - .....

§ 1o. Os benefícios estabelecidos no presente artigo serão transferidos às viúvas, filhos menores e filhas solteiras ou viúvas sem outros rendimentos próprios.

§ 2o - A concessão do presente benefício se fará conforme lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo no prazo de cento e cinquenta dias após a promulgação desta Constituição."

**Justificativa:**

A extensão dos benefícios devidos aos Soldados da Borracha é medida que se impõe, por ser de inegável justiça e amplo alcance social - embora praticamente destituída de qualquer reflexo nas finanças públicas.

Os Soldados da Borracha foram os responsáveis pelo fornecimento de látex aos exércitos e à economia de guerra do Mundo Livre, na resistência ao nazi-fascismo do Eixo.

Os sobreviventes dessa epopeia, seguramente a mais gloriosa, mais heroica do nosso século, são hoje homens envelhecidos pelas dificuldades que enfrentaram, além do próprio decurso dos anos. Suas famílias, também alquebradas pelo sofrimento e pelo pioneirismo praticamente compulsório, não podem perder esse auxílio quase simbólico, quando da morte de seu titular.

Poucas medidas são tão transitórias quanto esta.

Poucas medidas são tão justas quanto esta.

A insignificância do peso financeiro decorrente da presente Emenda tem, como contrapartida, uma grande e sagrada conotação de dignidade, reconhecimento e respeito da Pátria por seus mais legítimos heróis.

**EMENDA:00492 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ENOC VIEIRA (PFL/MA)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA.

Suprima-se o artigo 484 e seu parágrafo.

**Justificativa:**

A matéria tratada neste artigo não é pertinente no texto constitucional. Deve ser, pois, transferido para a legislação ordinária.

A Constituição em elaboração deve conter em seu texto apenas assuntos que lhe digam respeito. Não deve descer ao nível de estabelecer pensão para trabalhador rural.

## FASE M

**EMENDA:00381 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NABOR JÚNIOR (PMDB/AC)

**Texto:**

Acrescente-se ao art. 477 do Projeto elaborado pela Comissão de Sistematização o seguinte parágrafo, renumerando-se o atual Parágrafo Único:

"Art. 477 - .....

§ 1o. Os benefícios estabelecidos no presente artigo serão transferidos às viúvas, filhos menores e filhas solteiras ou viúvas sem outros rendimentos próprios.

§ 2 - A concessão do presente benefício se fará conforme lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, no prazo de cento e cinquenta dias após a promulgação desta Constituição."

**Justificativa:**

A extensão dos benefícios devidos aos Soldados da Borracha é medida que se impõe, por ser de inegável justiça e amplo alcance social - embora praticamente destituída de qualquer reflexo nas finanças públicas.

Os Soldados da Borracha foram os responsáveis pelo fornecimento de látex aos exércitos e à economia de guerra do Mundo Livre, na resistência ao nazi-fascismo do Eixo.

Os sobreviventes dessa epopeia, seguramente a mais gloriosa, mais heroica do nosso século, são hoje homens envelhecidos pelas dificuldades que enfrentaram, além do próprio decurso dos anos. Suas famílias, também alquebradas pelo sofrimento e pelo pioneirismo praticamente compulsório, não podem perder esse auxílio quase simbólico, quando da morte de seu titular.

Poucas medidas são tão transitórias quanto esta.

Poucas medidas são tão justas quanto esta.

A insignificância do peso financeiro decorrente da presente Emenda tem, como contrapartida, uma grande e sagrada conotação de dignidade, reconhecimento e respeito da Pátria por seus mais legítimos heróis.



**Parecer:**

Matéria típica de lei ordinária. Pela rejeição.

**EMENDA:00451 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ENOC VIEIRA (PFL/MA)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA.

Suprima-se o artigo 477 e seu parágrafo.

**Justificativa:**

A matéria tratada neste artigo não é pertinente no texto constitucional. Deve ser, pois, transferido para a legislação ordinária.

A Constituição em elaboração deve conter em seu texto apenas assuntos que lhe digam respeito. Não deve descer ao nível de estabelecer pensão para trabalhador rural.

**Parecer:**

Pela aprovação. A matéria contida no art. 477 do Projeto da Comissão de Sistematização não deve figurar no texto da Carta Magna.

**EMENDA:09620 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

AUREO MELLO (PMDB/AM)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao Art. 477, do Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização:

"Art. 477 - Os seringueiros, chamados "Soldados da Borracha", trabalhadores recrutados nos termos do Decreto-lei no 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparadas pelo Decreto-lei no 9.882, de 16 de setembro de 1946, bem como os atingidos pelo esforço de guerra, abrangidos nos Acordos de Washington executados pela Rubber Development Corporation da Amazônia, receberão pensão mensal vitalícia no valor de três salários mínimos.

Parágrafo único. A concessão do presente benefício se fará conforme lei complementar de iniciativa do Executivo no prazo de cento e cinquenta dias após a promulgação desta Constituição.

**Justificativa:**

Essa emenda pretende apenas praticar um ato de Justiça abrangendo àqueles que também participaram do esforço de guerra, por ocasião da segunda guerra mundial.

**Parecer:**

Pela aprovação, na forma do substitutivo.

**EMENDA:15025 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ MOURA (PFL/PE)

**Texto:**

Suprima-se o artigo 477 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

**Justificativa:**

Trata-se de matéria a ser regulamentada pela legislação ordinária.

**Parecer:**

A matéria, como bem ressalta o ilustre autor da emenda é típica de legislação ordinária, razão pela qual acolhemos a supressão.

**EMENDA:16738 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DÉLIO BRAZ (PMDB/GO)

**Texto:**

Emenda Supressiva.

Dispositivo Emendado: art. 477.

Suprima-se o art. 477.

**Justificativa:**

Matéria de natureza não constitucional, impondo-se seu tratamento por via de legislação ordinária. No mérito, adite-se que o dispositivo deixa de recomendar em face de sua característica casuística e protecionista, ferindo o princípio da isonomia se deva assegurar a todos os brasileiros, sem qualquer distinção, inclusive em razão do trabalho exercido

**Parecer:**

Pela rejeição.

Trata-se de matéria de natureza não constitucional.

---

## FASE O

**EMENDA:21430 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ GUEDES (PMDB/RO)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo emendado: Artigo "33" e seu parágrafo único do Título X.

O artigo 33 e seu parágrafo único, das disposições transitórias, do Projeto de Constituição de 26 de agosto de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 - Os seringueiros, chamados "Soldados da Borracha", trabalhadores recrutados nos termos do Decreto-Lei no. 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei no. 9.882, de 16 de setembro de 1946, ou os cônjuges sobreviventes, receberão pensão mensal vitalícia

no valor de três salários mínimos.

Parágrafo Único - A concessão do presente benefício se fará conforme lei de iniciativa do Executivo no prazo de cento e vinte dias após a promulgação desta Constituição.

**Justificativa:**

Nossa emenda tem dois objetivos:

1 – A exemplo do disposto em benefício do cônjuge sobrevivente do ex-combatente estender também ao cônjuge sobrevivente do Soldado da Borracha, pensão mensal vitalícia. As marcas deixadas pela malária e os perigos que a floresta oferece foi o de milhares de mortos e doentes, como que em competição com os campos de batalhas.

2 – O segundo objetivo é reduzir de cento e cinquenta para cento e trinta dias após a promulgação da Constituição, para a iniciativa pelo Executivo, de Lei ordinária para concessão deste justo benefício ao Soldado da Borracha ou seu cônjuge.

**Parecer:**

Pela rejeição, tendo em vista que a solução adotada pelo Substitutivo atende melhor à disciplina da matéria.

**EMENDA:23868 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 33 e seu parágrafo único, das Disposições Transitórias  
Suprima-se do Substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização, o artigo 33 e seu parágrafo Único.

**Justificativa:**

O texto estabelece privilégio sem motivo justo para uma categoria, causando injustiça para outras. A emenda visa evitar elevada despesa para os cofres públicos.

**Parecer:**

A Emenda não concorre para o aperfeiçoamento do Substitutivo. Pelo contrário, contraria a filosofia e as diretrizes que procuramos adotar na elaboração do texto do Projeto de Constituição. Pela rejeição.

**EMENDA:24272 APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Título X, Disposições Transitórias.

O Título X, Disposições Transitórias do Substitutivo do Relator, constituindo-se ato separado da Constituição, passa a ter a seguinte redação: "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" [...]

Art. 43. Os seringueiros, chamados "Soldados da Borracha", trabalhadores recrutados nos termos do Decreto-Lei no. 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei no. 9.882, de

16 de setembro de 1946, receberão pensão mensal vitalícia no valor de três salários mínimos.

Parágrafo único. A concessão do presente benefício se fará conforme lei complementar de iniciativa do Executivo, no prazo de cento e cinquenta dias após a promulgação desta Constituição.

[...]

**Justificativa:**

Integrar uma Nação cujos fundamentos básicos sejam inspirados no Cristianismo, no Humanismo e na Democracia, é o ideal supremo de todos.

Esta emenda faz parte do Substitutivo apresentado pelo autor ao Plenário e ao Partido Democrata Cristão, sob a denominação de “Projeto Apolo”, desmembrado em doze emendas, cada uma relativa a um Título, para um possível aproveitamento pelo nobre Relator.

O objetivo maior, no entretanto, é o de contribuir para a elaboração de uma nova Carta Magna que corresponda às expectativas da Nação.

As mudanças introduzidas são, ainda, do autor.

**Parecer:**

Trata-se de Emenda que sugere profundas alterações no Título X, que regula as Disposições Transitórias.

Alguns dos preceitos sugeridos já integram o Substitutivo do Relator, outros inovam o documento e outros, ainda, suprimem regras nele contidas.

É inegável que a proposição, reflete grande espírito público, competência e sensibilidade do Autor. Visando ao aperfeiçoamento do texto, tendo em vista que no referido Título devem apenas constar dispositivos necessários à proteção dos direitos adquiridos e à disciplinação de providências limitadas no tempo e de relevante interesse público, acolhemos parcialmente a proposição para dele aproveitar os dispositivos que constam do Substitutivo que vamos apresentar.

**EMENDA:26566 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ MOURA (PFL/PE)

**Texto:**

Suprima-se o artigo 33 Das Disposições Transitórias do Projeto de Constituição do Relator da Comissão de Sistematização.

**Justificativa:**

Trata-se de matéria a ser regulamentada pela legislação ordinária.

**Parecer:**

A emenda objetiva suprimir o art. 33 das Disposições Transitórias, sob a justificação de tratar-se de matéria infraconstitucional. Assim não pensa o Relator, cuja decisão sobre a referida matéria é no sentido oposto.

Pela rejeição.

**EMENDA:27512 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

OLAVO PIRES (PMDB/RO)

**Texto:**

Ao art. 33 do Título X, Disposições Transitórias, do Projeto de Constituição, dê-se a

seguinte redação:

Art. 33. - Os seringueiros, chamados "Soldados da Borracha", trabalhadores recrutados nos termos do Decreto-lei no. 5.813, de 14 de setembro de 1973, e amparados pelo Decreto-lei no. 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão pensão mensal vitalícia no valor de três salários mínimos.

§ 1o. - Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo regulamentará a concessão do presente benefício no prazo de cento e cinquenta dias após a promulgação desta Constituição.

§ 2o. - Aos abrangidos por este artigo, que exerçam ou tenham vocação para atividade agrícola, o Estado destinará módulos rurais em local de fácil acesso e solo fértil, bem como facilidades financeiras para a sua exploração.

**Justificativa:**

O numeroso contingente de seringueiros que mereceu o título de "Soldado da Borracha" durante a 2ª Guerra Mundial, exerceu atividade agrícola no cultivo da seringueira, na região amazônica.

Embora afeitos ao cultivo da terra durante várias décadas, poucos são os que conseguiram fixar-se nela, deslocando-se para a cidade, por imperativo da própria sobrevivência.

Credores da proteção especial do Estado, nada mais justo do que assegurar ao "Soldado da Borracha" o direito à terra onde combateu o bom combate no maior tempo de sua vida, quando ainda tinha vigor físico para enfrentar o cultivo da seringueira.

Dar a terra a tal tipo de seringueiro é fazer elementar justiça, dando a Cezar o que é de Cezar.

**Parecer:**

Pela rejeição, por estar em desacordo com o novo Substitutivo do Relator.

**EMENDA:27515 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

OLAVO PIRES (PMDB/RO)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, nas Disposições Transitórias, Título X:

Equiparam-se aos pracinhas ex-combatentes da 2a. Guerra Mundial, para efeitos de benefício do poder público os seringueiros chamados "Soldados da Borracha", trabalhadores recrutados nos termos do Decreto-lei no. 5.813, de 14 de setembro de 1945, e amparados pelo Decreto-lei no. 9.882, de 16 de setembro de 1946.

**Justificativa:**

Durante a 2ª Guerra Mundial, um numeroso contingente de brasileiros foi mobilizado para a produção de borracha especificamente destinada a um esforço de guerra.

Milhares de brasileiros deslocaram-se do Nordeste para a Amazônia, onde formaram o contingente que ficou conhecido como "Soldados da Borracha".

Ao longo dessa Jornada heroica, muitos morreram pelo caminho atacado pelas doenças e pelas dificuldades impostas pela selva amazônica.

Os poucos heróis que ainda hoje sobrevivem enfrentam sérias dificuldades, pois, falta a eles a resistência física indispensável ao trabalho, atacados como foram pelas doenças tropicais, durante os trabalhos nos seringais amazônicos.

A proteção do Estado a esse pequeno contingente que teimosamente sobrevive, em Rondônia, no Acre, no Amazonas e em Roraima, não é apenas uma homenagem do Brasil à produção de guerra.

Mas medida de inteira Justiça a esses valentes soldados que não foram à guerra mas com seu suor fecundando a semente da seringueira, ajudaram o Brasil a vencer as batalhas da Paz.

**Parecer:**

Pela rejeição, por estar em desacordo com o novo Substitutivo do Relator.

**EMENDA:29604 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NABOR JÚNIOR (PMDB/AC)

**Texto:**

Renunere-se o atual parágrafo único do artigo 33 das Disposições Transitórias do Substitutivo do Relator, para § 2o., incluindo-se, como § 1o., o seguinte dispositivo:

Art. 33. ....

§ 1o. - Os benefícios estabelecidos no presente artigo serão, em caso de morte do titular, transferidos à viúvas, filhos menores e filhas solteiras ou viúvas sem outros rendimentos próprios.

**Justificativa:**

As famílias dos Soldados da Borracha sofreram, juntamente com eles, dificuldades e problemas terríveis decorrentes da remoção praticamente compulsória, quase sempre da caatinga nordestina para a floresta amazônica, em busca do látex.

Muitos daqueles heróis já morreram.

Transferir a seus sucessores, duplamente carentes, a pensão quase simbólica é, tão-somente, um ato humano, justo e indispensável, que nada representa para o Tesouro - mas tem grande significado, como reconhecimento da Pátria aos que a construíram.

**Parecer:**

A alteração proposta não se justifica face à extensão que se pretende com a medida alvitrada. Pela rejeição da Emenda.

**EMENDA:30160 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

**Texto:**

Suprima-se o parágrafo único do art. 33 das Disposições Constitucionais Transitórias do Substitutivo do Relator.

**Justificativa:**

São incontáveis os casos em que a lei empraça o Executivo a promover sua regulamentação e o Presidente da República (ilegível), confiando a matéria às "calendas gregas".

O justíssimo mandamento configurado no art. 33, que protege os "soldados da borracha", todos remanescentes com mais de sessenta anos, deve ser autoaplicável.

**Parecer:**

Parece-nos justa a concessão de pensão mensal aos chamados "Soldados da Borracha" pelo muito que fizeram, por ocasião da Segunda Guerra Mundial.

Pela rejeição da Emenda.

**EMENDA:30257 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ISMAEL WANDERLEY (PMDB/RN)

**Texto:**

Dispositivo suprimido: art. 33 das Disposições transitórias.

**Justificativa:**

Trata-se de matéria que melhor se impõe em lei ordinária.

**Parecer:**

Parece-nos justa a concessão de pensão mensal aos chamados "Soldados da Borracha" pelo muito que fizeram, por ocasião da Segunda Guerra Mundial.  
Pela rejeição da Emenda.

**EMENDA:31336 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

**Texto:**

Emenda Supressiva ao art. 33 - das  
Disposições Transitórias - Título X.  
Art. 33 - Suprima-se  
Parágrafo único - Suprima-se.

**Justificativa:**

Não tem sentido a proposta em questão, após 44 anos de fatos referidos. Além disso, não é matéria constitucional.

**Parecer:**

Pela rejeição, considerando que há divergência entre os termos da Emenda proposta pelo ilustre Constituinte e as diretrizes adotadas pelo Relator.

**EMENDA:32409 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

BRANDÃO MONTEIRO (PDT/RJ)

**Texto:**

Emenda Supressiva  
Suprima-se no art. 33 das Disposições  
Transitórias as expressões "chamados Soldados de Borracha".

**Justificativa:**

Desnecessário inserir no dispositivo o aposto "Soldados da Borracha".

**Parecer:**

A proposição em apreço visa a suprimir do texto o Art. 33 do Título correspondentes às Disposições Transitórias, o qual confere pensão especial aos chamados "soldados da borracha".  
A medida em tela deve ser mantida por constituir justiça aos trabalhadores referidos.  
Pela rejeição.

**EMENDA:33915 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DÉLIO BRAZ (PMDB/GO)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: art. 33 das Disposições Transitórias, Título X

Suprima-se o art. 33 das Disposições Transitórias.

**Justificativa:**

Matéria de natureza não constitucional, impondo-se seu tratamento por via de legislação ordinária. No mérito, adite-se que o dispositivo deixa de recomendar-se em face de sua característica casuística e protecionista, ferindo o princípio da isonomia se deva assegurar a todos brasileiros, sem qualquer distinção, inclusive em razão do trabalho exercido.

**Parecer:**

Pela rejeição, considerando que há divergência entre os termos da Emenda proposta pelo ilustre Constituinte e as diretrizes adotadas pelo Relator.

**EMENDA:34851 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ADOLFO OLIVEIRA (PL/RJ)

**Texto:**

Dê-se ao parágrafo único do art. 33, das Disposições Transitórias, Título X, a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A concessão do presente benefício se fará conforme lei complementar de iniciativa do Executivo."

**Justificativa:**

A União não pode, dentro do prazo exigido na redação original, cumprir o ali disposto.

**Parecer:**

Pela aprovação parcial, considerando que os termos da Emenda proposta pelo ilustre Constituinte<sup>4</sup> são coincidentes, em parte, com as diretrizes adotadas pelo Relator.

**EMENDA:34896 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PMDB/SP)

**Texto:**

Suprima-se o art. 32, o art. 33 e o art. 36 das Disposições Transitórias.

**Justificativa:**

Os direitos dos ex-combatentes já estão definidos na lei.

Como o direito adquirido é assegurado pela Constituição o dispositivo perde a razão de ser.

O mesmo ocorre com os soldados da borracha.

O art. 36 é repetição do art. 35.

**Parecer:**

A proposição em tela visa à supressão dos arts. 32, 33 e 36 do Título referente às Disposições Transitórias.

Os dois primeiros dizem respeito a direitos a ex-combatentes e aos chamados "Soldados da Borracha", respectivamente, enquanto que o último trata dos segurados da Previdência Social urbana e rural.

Os ex-combatentes e os denominados "Soldados da Borracha" devem ter seus direitos assegurados no texto, enquanto que o dispositivo relativo à previdência rural o preceito resultou incorporado a outro no texto do Substitutivo.



As disposições em tela são socialmente relevantes.  
Pela rejeição.

**EMENDA:**34934 REJEITADA

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PMDB/SP)

**Texto:**

Dê-se ao parágrafo único do art. 33 das Disposições Transitórias a seguinte redação:  
"Parágrafo único - A concessão do presente benefício se fará conforme lei de iniciativa do Executivo, no prazo de cento e cinquenta dias após a promulgação desta Constituição."

**Justificativa:**

É evidente a pertinência da alteração ora proposta, pois não há necessidade de lei complementar para a concessão de simples pensão.

**Parecer:**

Concessão de pensão especial aos chamados Soldados da Borracha, através de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Entendemos que não se deve cometer, por via constitucional, tal tipo de ônus ao Governo que, provavelmente poderá ver-se em dificuldades para atender ao comando estabelecido na Carta Magna.

Pela rejeição.

---

## FASE S

**EMENDA:**00043 REJEITADA

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALOYSIO CHAVES (PFL/PA)

**Texto:**

Dê-se ao art. - 21; das Disposições Transitórias, do Projeto de Constituição, aprovado pela Comissão de Sistematização, a seguinte redação:  
"Art. 21 - Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei no. 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei no. 9.882, de 16 de setembro de 1946, e os prestadores de serviço nos seringais de Belterra e Fordilândia, da extinta Companhia Ford Industrial do Brasil, receberão pensão mensal vitalícia no valor de três salários mínimos."

**Justificativa:**

Com aproximação do fim do século presente, registramos com grande frustração o destino dos seringueiros de Belterra e Fordilândia que, desde as décadas de 40 e 50, dedicaram-se ao trabalho de extração de borracha dos seringais de Belterra e Fordilândia, implantados pela companhia Ford

Industrial do Brasil, na margem do Rio Tapajós, nos municípios de Aveiro e Santarém, Estado do Pará e, desde o ano de 1945, pertencentes ao Ministério da Agricultura, órgão governamental, arrecadador da renda destes seringais durante os 40 anos passados.

As localidades de Belterra e Fordilândia passaram por diversas modalidades de administração nestes 42 anos, mas nem uma teve seus interesses voltados para a situação funcional dos seringueiros que até a data de hoje vivem como "Boia Fria", sem desconto para o INPS e conseqüentemente não logram uma aposentadoria e suas famílias uma pensão. O mais interessante neste assunto é o fato do Ministério da Agricultura ser o único proprietário do seringal depois da entrega pela Companhia Ford do Brasil, razão suficiente para que promovesse uma tabela especial de emprego aproveitando estes seringueiros como auxiliar rural, mas não fez até o dia de hoje.

Durante estes 40 anos de administração do Ministério da Agricultura não faltaram ordens governamentais para colocar os seringueiros no quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, como ocorreu em 1958, com a criação da Autarquia do Estabelecimento Rural do Tapajós, formada por Belterra, Fordilândia e Daniel de Carvalho, ocasião esta que regularizaram a situação funcional de todos os empregados deixados pela Companhia Ford, menos os seringueiros. Depois de mais de uma década apareceu o Plano de Reclassificação de Cargos, onde foram transformadas em servidores públicos todas as pessoas prestadoras de serviços aos órgãos públicos, mediante recibo, como é o caso dos seringueiros, mas os tecnocratas do governo terminaram deixando os seringueiros na condição de Boias-Frias, exigindo dos mesmos só a extração de borracha. Por último, houve uma autorização presidencial destinada a empregar exclusivamente os seringueiros de Belterra e Fordilândia, que foi expressa através da Exposição de Motivos Nº 144, de 11 de Novembro de 1980, assinada em 15 de Março de 1981 e publicada no Diário Oficial de 18 de Março do mesmo ano na qual é autorizada a contratação de 502 trabalhadores que prestam serviços às bases físicas de Belterra e Fordilândia nas atividades ligadas à extração e beneficiamento do látex natural (seringueiros) mas deste total foram efetivados apenas 115 pessoas que não eram seringueiros, restando 387 empregos vagos que deverão ser preenchidos com os seringueiros de Belterra e Fordilândia.

No período de tempo compreendido entre os anos de 1945/1987, os seringueiros trabalharam em situações precárias nos seringais do Ministério da Agricultura e, ao iniciar o ano de 1986, o ex-ministro da Agricultura, Pedro Simon, assinou a Portaria nº 15, de 23 de janeiro de 1986, publicada no Diário Oficial de 27 do mesmo mês, na qual destinou os seringais de Belterra e Fordilândia a projeto de assentamento de trabalhadores para utilizar a área com agropecuária. Logo em seguida, o atual Ministro da Agricultura, Dr. Iris Rezende Machado, entregou às prefeituras de Aveiro e Santarém, como aos conselhos comunitários das duas localidades, 85 áreas urbanas e rurais, isto através das portarias nº 98 e 99, de 3 de março de 1986, sepultando desta maneira a atividade de extração de borracha nas duas localidades e deixando sem solução a situação de emprego dos seringueiros de Belterra e Fordilândia.

A alteração proposta ao art. 21, do Projeto de Constituição, é, portanto, de inteira justiça e deve ser acolhida pela Assembleia Nacional Constituinte.

**Parecer:**

O conteúdo da presente emenda constitui matéria típica de legislação ordinária. Com efeito, disposições relativas a direitos previdenciários de seringueiros e seus dependentes, máxime de um grupo determinado pertencente a um certo período, ostentam tal grau de especificidade que seria realmente absurdo prestar-lhes tratamento de natureza mandamental.

Face ao exposto, opinamos pela rejeição da presente emenda.

**EMENDA:00435 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALEXANDRE PUZYNA (PMDB/SC)

**Texto:**

Emenda aditiva e supressiva

Assunto: Ato das Disposições constitucionais

Generais e Transitórias

Combatentes da Segunda Guerra Mundial

Seringueiros e Seringalistas

I - Acrescentar o seguinte parágrafo único ao art. 20:

"Parágrafo único. Iguais vantagens e direitos são assegurados aos participantes das forças expedicionárias brasileiras na República de São Domingos e a serviço da Organização das Nações Unidas, no Canal de Suez.

II - Suprimir o art. 21 do ADCGT.

**Justificativa:**

A partir do art. 18 do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", da Constituição de 18 de setembro de 1946, foram assegurados direitos e vantagens aos que tivessem participado das forças expedicionárias brasileiras na Itália.

Porém a Pátria ficou a dever idêntico tratamento a quantos foram das forças expedicionárias brasileiras, na República de São Domingos e no Canal de Suez, estas a serviço das Nações Unidas. Corrigindo esta lacuna, incluímos um Parágrafo Único ao art. 20 do Título das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, do Projeto; e adicionamos assim a extensão dos benefícios e vantagens concedidos, desde então, aos "ex-pracinhas", por leis federais.

Ora, esta lacuna ainda é mais lamentável se considerarmos o Art. 21 do ADCGT, que concedeu aos seringueiros ("Soldados da Borracha"), uma pensão mensal vitalícia no valor de três salários mínimos, quando sequer, foram lembrados em 1946, na Constituição Federal então votada...

Na festejada obra do Prof. Igor Tenório, sob o título "Manual de Direito Constitucional Econômico", lê-se às pags. 301/3; no seguinte teor:

" Nada menos do que quinze Decretos-Lei integram o acervo legislativo da política para a borracha, durante a Segunda Guerra Mundial, quando as fontes de abastecimento do Extremo Oriente estavam ameaçadas ou eram efetivamente ocupadas pelos japoneses".

E adiante, alguns parágrafos, nas págs 302/3:

" Ainda o Decreto-Lei nº 5.619, de 24 junho 1943, prorrogou o registro de seringalistas, tratado anteriormente, pelo Decreto-Lei 4.841, de 24 junho 1943 "

Finalmente na pág. seg:

" O acordo relativo ao recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para Amazônia, foi aprovado pelo Dec. Lei nº 5.813, de 14 de Set. de 1943 "

A referência ao registro de seringalistas está errada no livro citado ou no texto proposto no Art. do ADCGT?

Ora, se nos referirmos é fornecido aos "pracinhas", (II Guerra, Suez e S. Domingos) o seu registro é fornecido pelas Forças Armadas.

Seringalistas (ora chamamos de "seringueiros"), são os de quem tratam os Dec. Leis 4.841 e 5.619. Aurélio (Novo Dicionário da Língua Portuguesa) registra, em separado, os verbetes seringalista = dono de seringal; seringueiro = indivíduo que se dedica à extração do látex da seringueira.

A discussão é importante.

O seringalista tem registro em órgão federal (oficial), e o seringueiro pode ser qualquer morador da Amazônia Legal (Pará, Maranhão, Norte de Goiás, Rondônia, Roraima, Acre, Amazonas, etc. ), que tivesse, em 1943 quatorze anos ou mais ou muito mais.

Se estabelecemos o pressuposto do Acordo de Washington, de 1943, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5813/43 (o Congresso Nacional fora fechado em 1937, pelo ditador Getúlio Vargas), a obrigação de indenizar é do Governo Norte-Americano e não brasileiro.

E na prática falta o documento de prova de que determinado indivíduo fora seringueiro, pois o recrutamento de mão de obra não sofreu controle do Governo Federal, e era feito por particulares, O registro era do produtor (seringalista) já amparado pela sorte!

(Que preço o tinha, então, a borracha natural! )

É uma pena que não possa propor, também para o eleitorado do Sul, com mais de 58 anos, uma pensão mensal vitalícia de 3 salários mínimos por serviços no "esforço de guerra", e na mobilização econômica ou a chamada "economia de Guerra", de 1942 em diante.

O nobre constituinte relator do ADCGT é daquela região, e poderia melhorar e aperfeiçoar o texto, para evitar que o Tesouro Nacional não pague a qualquer habitante da Amazônia Legal, com 58 anos ou mais (isto não está no texto), 3 salários mínimos. Engraçado!

É a justificativa, com proposta de supressão do Art. 22 do ADCGT.

**Parecer:**

A Emenda em foco é rejeitada pelas razões expostas no parecer à Emenda no. 2p00685/0.

**EMENDA:00491 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ASSIS CANUTO (PFL/RO)

**Texto:**

Emenda modificativa

O art. 21 do Ato das Disposições

Constitucionais Gerais e Transitórias passa a ter

a seguinte redação:

"Art. 21. Aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-lei no. 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-lei no. 9.882, de 16 de setembro de 1946, é assegurado pensão mensal vitalícia, no valor de três salários mínimos, na forma que a lei ordinária fixar."

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo é devido, em caso de falecimento, à esposa ou companheira.

**Justificativa:**

Trata-se de emenda que objetiva amparar o cônjuge ou companheira do seringueiro recrutado nos termos do Decreto-lei nº 5.813, de 14/09/1943 e amparado pelo Decreto-lei nº 9.882, de 16/09/1946 e, por extensão, os filhos do casal, se houver, dando proteção plena à família.

**Parecer:**

Pela rejeição, nos termos do parecer emitido à Emenda no.2P00043-6.

**EMENDA:01758 APROVADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALUIZIO BEZERRA (PMDB/AC)

**Texto:**

Dê-se ao parágrafo único do art. 21 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias do Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização a seguinte redação:

"Art. 21 - .....

.....

Parágrafo Único - O benefício previsto neste artigo aplica-se aos seringueiros que hajam trabalhado na produção de borracha, na região amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial, contribuindo para o esforço de guerra, atendendo ao apelo do Governo brasileiro".

**Justificativa:**

Objetivando conferir tratamento equânime a todos aqueles que, durante o último conflito mundial, se embrenharam na selva amazônica trabalhando na extração da borracha visando ao aumento da produção daquele produto face às necessidades urgentes das Forças Aliadas, a nossa proposição, inquestionavelmente, atribui eficácia plena ao dispositivo, ao mesmo tempo em que procura fazer justiça àqueles brasileiros que já se achavam e se mantiveram na Amazônia, embora não recrutados no forma do Decreto-Lei nº 5.813, de 1943.

Faz-se necessária uma pronta e justa solução para minorar as agruras daqueles valorosos brasileiros que, atendendo a uma convocação do Governo, patrioticamente, arriscaram suas vidas no árduo

trabalho extrativo em condições de periculosidade e insalubridade, calculando-se que hajam morrido mais de quarenta mil trabalhadores, além de um contingente ainda maior de incapacitados.

Tais baixas superaram, em muito, aquelas provocadas pelo torpedeamento de navios em águas brasileiras e nos campos de batalha da Itália.

Não obstante deva-se proteger os chamados "soldados da borracha", ou seja, aqueles que foram recrutados para a prestação de serviços nos seringais amazônicos, não se pode esquecer a situação dos bravos nativos da região que já se achavam desempenhando trabalhos tão importantes para a causa dos "países aliados".

Para trabalhos iguais não há como se deixar de conferir tratamento igual.

Por outro lado, a existência desses trabalhadores veio afastar a convocação de novos recrutados para produzir borracha, não se concebendo que possam eles deixar de se beneficiar da pensão a que alude o art. 21 supracitado.

A formulação ora proposta deve merecer a atenção desta Assembléia Nacional constituinte a fim de que, de uma vez por todas, seja solucionada a situação de extrema penúria em que vivem aqueles irmãos até então desatendidos pelo Estado brasileiro, considerando-se que a legislação que deveria ampará-los, jamais resultou aplicada.

Somente através de um dispositivo constitucional autoaplicável tão vergonhosa situação poderá ser definitivamente resolvida, fazendo justiça, ainda que tardia, àqueles patriotas.

**Parecer:**

A emenda propõe nova redação do parágrafo único do art. 21 das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias do Projeto de Constituição (A).

A emenda aperfeiçoa o texto do Projeto por tornar mais abrangente o universo dos beneficiários. Pela aprovação.

**EMENDA:02045 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS/MG)

**Texto:**

Dispositivo emendado – ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Dê-se ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS

[...]

**Art. 20.** Os seringueiros recrutados aos termos do Decreto-lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão pensão mensal vitalícia no valor de três salários mínimos.

Parágrafo único. A concessão de benefícios far-se-á conforme lei complementar a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias.

[...]

**Assinaturas**

- |                         |                                  |                        |
|-------------------------|----------------------------------|------------------------|
| 1. Bonifácio de Andrade | 9. Hilário Braun                 | 16. Daso Coimbra       |
| 2. Carlos Sant'anna     | 10. Edivaldo Motta               | 17. João Resek         |
| 3. Délio Braz           | 11. Paulo Zarzur (Em Apoiamento) | 18. Roberto Jeffereson |
| 4. Gilson Machado       | 12. Nilson Gibson                | 19. João Menezes       |
| 5. Nabor Júnior         | 13. Milton Reis                  | 20. Vingt Rosado       |
| 6. Geraldo Fleming      | 14. Marcos Lima                  | 21. Cardoso Alves      |
| 7. Osvaldo Sobrinho     | 15. Milton Barbosa               | 22. Paulo Roberto      |
| 8. Osvaldo Coelho       |                                  | 23. Lourival Batista   |

- |                                    |                            |                                   |
|------------------------------------|----------------------------|-----------------------------------|
| 24. Rubem Branquinho               | 70. Furtado Leite          | 118. Ronaldo Carvalho             |
| 25. Cleonânncio Fonseca            | 71. Siqueira Campos        | 119. José Freire                  |
| 26. Fernando Gomes                 | 72. Aluízio Campos         | 120. José Mendonça Bezerra        |
| 27. Agripino de Oliveira Lima      | 73. Eunice Michilis        | 121. José Lourenço                |
| 28. Narciso Mendes                 | 74. Samir Achoa            | 122. Vinicius Cansanção           |
| 29. Marcondes Gadelha              | 75. Maurício Nasser        | 123. Ronaro Corrêa                |
| 30. Mello Reis                     | 76. Mauro Sampaio          | 124. Paes Landim                  |
| 31. Arnold Fioravante              | 77. Stélio Dias            | 125. Alércio Dias                 |
| 32. Jorge Arbage                   | 78. Airton Cordeiro        | 126. Mussa Demes                  |
| 33. Chagas Duarte                  | 79. José Carmargo          | 127. Jessé Freire                 |
| 34. Álvaro Pacheco                 | 80. Matos Leão             | 128. Gandi Jamil                  |
| 35. Felipe Mendes                  | 81. José Tinoco            | 129. Alexandre Costa              |
| 36. Alysson Paulinelli             | 82. João Castelo           | 130. Albérico Cordeiro            |
| 37. Aloysio Chaves                 | 83. Guilherme Palmeira     | 131. Iberê Ferreira               |
| 38. Sotero Cunha                   | 84. Ismael Wanderley       | 132. José Santana de Vasconcellos |
| 39. Messias Góis                   | 85. Antônio Câmara         | 133. Christovam Chiaradia         |
| 40. Gastone Righi                  | 86. Henrique Eduardo Alves | 134. Oscar Corrêa                 |
| 41. Dirce Tutu Quadros             | 87. Djenal Gonçalves       | 135. Maurício Campos              |
| 42. José Elias Murad               | 88. José Egreja            | 136. Asdrubal Bentes              |
| 43. Mozarildo Cavalcanti           | 89. Ricardo Izar           | 137. Jarbas Passarinho            |
| 44. Flávio Rocha                   | 90. Afif Domingos          | 138. Gerson Peres                 |
| 45. Gustavo de Faria               | 91. Jayme Paliarin         | 139. Carlos Vinagre               |
| 46. Flávio Palmier da Veiga        | 92. Delfim Netto           | 140. Fernando Velasco             |
| 47. Gil César                      | 93. Farabulini Júnior      | 141. Arnaldo Moraes               |
| 48. João da Mata                   | 94. Fausto Rocha           | 142. Fausto Fernandes             |
| 49. Dinísio Hage                   | 95. Tito Costa             | 143. Domingos Juvenil             |
| 50. Leopoldo Peres                 | 96. Caio Pompeu            | 144. José Elias                   |
| 51. Expedito Machado               | 97. Felipe Cheidde         | 145. Rodrigues Palma              |
| 52. Manoel Viana                   | 98. Virgílio Galassi       | 146. Levy Dias                    |
| 53. Mário Bouchardet               | 99. Manoel Moreira         | 147. Rubem Figueiró               |
| 54. Melo Freire                    | 100. Victor Fontana        | 148. Rachid Saldanha Derzi        |
| 55. Leopoldo Bessone               | 101. Orlando Pacheco       | 149. Ivo Cersósimo                |
| 56. Aloísio Vasconcelos            | 102. Ruberval Pilotto      | 150. João Lobo                    |
| 57. Roberto Torres                 | 103. Jorge Bornhausen      | 151. Inocêncio Oliveira           |
| 58. Arnaldo Faria de Sá            | 104. Alexandre Puzyna      | 152. Salatiel Carvalho            |
| 59. Amaral Netto                   | 105. Artenir Werner        | 153. José Moura                   |
| 60. Antônio Salim Curiati          | 106. Cláudio Ávila         | 154. Marco Maciel                 |
| 61. José Luiz Maia                 | 107. José Agripino         | 155. José Mendonça Bezerra        |
| 62. Carlos Virgílio                | 108. Divaldo Suruagy       | 156. Ricardo Fiuza                |
| 63. Ezio Ferreira                  | 109. Rosa Prata            | 157. Paulo Marques                |
| 64. Sadie Hauache                  | 110. Mário de Oliveira     | 158. Telmo Kirst                  |
| 65. José Dutra                     | 111. Sílvio de Abreu       | 159. Darcy Pozza                  |
| 66. Carrel Benevides               | 112. Luiz Leal             | 160. Arnaldo Prieto               |
| 67. Joaquim Sucena (Em Apoiamento) | 113. Genésio Bernardino    | 161. Osvaldo Bender               |
| 68. Luiz Marques                   | 114. Alfredo Campos        | 162. Adylson Motta                |
| 69. Orlando Bezerra                | 115. Theodoro Mendes       | 163. Paulo Mincarone              |
|                                    | 116. Amilcar Moreira       | 164. Adrioaldo Streck             |
|                                    | 117. Oswaldo Almeida       | 165. Victor Faccioni              |

166. Luis Roberto Ponte	208. Fernando Cunha	249. Costa Ferreira
167. João de Deus Antunes	209. Antonio de Jesus	250. Elieser Moreira
168. Matheus Iensen	210. Luiz Eduardo	251. José Teixeira
169. Antônio Ueno	211. Eraldo Tinoco	252. Julio Campos
170. Dionísio Dal Prá	212. Benito Gama	253. Ubiratan Spinelli
171. Jacy Scanagatta	213. Jorge Viana	254. Jonas Pinheiro
172. Basílio Vilani	214. Angelo Magalhães	255. Louremberg Nunes Rocha
173. Osvaldo Trevisan	215. Max Rosenmann	256. Roberto Campos
174. Renato Johnsson	216. Leur Lomanto	257. Cunha Bueno
175. Ervin Bonkoski	217. Jonival Lucas	258. Francisco Carneiro
176. Jovanni Masini	218. Sergio Brito	259. Meira Filho
177. Paulo Pimentel	219. Waldeck Ornelas	260. Marcia Kubistschek
178. José Carlos Martin	220. Francisco Benjamin	261. Annibal Barcellos
179. Arolde de Oliveira	221. Etevaldo Nogueira	262. Geovani Borges
180. Rubem Medina	222. João Alves	263. Eraldo Trindade
181. Francisco Sales	223. Francisco Diogenes	264. Antonio Ferreira
182. Assis Canuto	224. Antonio Carlos Mendes Thame	265. Maria Lucia
183. Chagas Neto	225. Jairo Carneiro	266. Maluly Neto
184. José Viana	226. José Lins	267. Carlos Alberto
185. Lael Varella	227. Rita Furtado	268. Gidel Dantas
186. Denisar Arneiro	228. Jairo Azi	269. Adauto Pereira
187. Jorge Leite	229. Fabio Raunhetti	270. José Carlos Coutinho
188. Aloisio Teixeira	230. Feres Nader	271. Wagner Lago
189. Roberto Augusto	231. Eduardo Moreira	272. João Machado Rolemberg
190. Messias Soares	232. Manoel Ribeiro	273. Odacir Soares
191. Dalton Canabrava	233. José Melo	274. Mauro Miranda
192. Merluce Pinto	234. Jesus Tajra	275. Sarney Filho
193. Ottomar Pinto	235. Aecio de Borba	276. Cesar Cals Neto
194. Olavo Pires	236. Bezerra de Melo	277. Osmar Leitão
195. Sergio Werneck	237. Nyder Barbosa	278. Simão Sessin
196. Raimundo Rezende	238. Pedro Ceolin	279. Miraldo Gomes
197. José Geraldo	239. Homero Santos	280. Antonio Carlos Franco
198. Alvaro Antonio	240. Chico Humberto	281. Franciscos Coelho
199. Irapuan Costa Junior	241. Osmundo Rebouças	282. Francisco Rolemberg
200. Roberto Balestra	242. Enoc Vieira	283. Albano Franco
201. Luiz Soyer	243. Joaquim Haichel	284. Erico Pegoraro
202. Naphtali Alves Souza	244. Edison Lobão	285. Carlos de Carli
203. Jalles Fontoura	245. Vitor Trovão	286. Evaldo Gonçalves
204. Paulo Roberto Cunha	246. Onofre Correa	287. Raimundo Lira
205. Pedro Canedo	247. Alberico Filho	
206. Lucia Vania	248. Vieira da Silva	
207. Nion Albernaz		

**Justificativa:**

Os dispositivos acima contém matéria de adaptação das normas constitucionais permanentes às situações jurídicas anteriores da emenda nº 1 à Constituição de 1967 ao novo cenário de direito instituído pela Constituição que deverá ser promulgada.

São providências legais de ordem peculiar em que, por diversos meios, o constituinte procura corresponder aos anseios das diversas camadas sociais nessa fase de transformação legal. Merece, por estas razões, o apoio do Plenário.

**Parecer:**

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. No mérito, opino pela aprovação, nos termos da emenda "Centrão".

**PELA APROVAÇÃO:**

Art. 1º ("caput"); Art. 2º ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 3º ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 4º ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; Art. 5º ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 6º ("caput"), incisos I e II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º; Art. 8º ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 9º ("caput"); Art. 10 ("caput"), Parágrafo único; Art. 11 ("caput"); Art. 12 ("caput"), § 1º, incisos I e II, alíneas "a", "b" e "c", §§ 2º, 3º, 4º e 5º; Art. 13 ("caput"), § 1º, incisos I, II, III, IV e V, § 2º, incisos I, II e III; Art. 14 ("caput"); Art. 15 ("caput"), Parágrafo único; Art. 16 ("caput"), incisos I e II, §§ 1º e 2º; § 1º do Art. 17; Art. 18 ("caput"); Art. 20 ("caput"), Parágrafo único; Art. 22 ("caput"); Parágrafo único do Art. 23; Art. 24 ("caput"); Art. 25 ("caput"); Art. 26 ("caput"); Art. 27 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 28 ("caput"); Art. 29 ("caput"); Art. 32 ("caput"); Art. 33 ("caput"); Art. 34 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 36 ("caput"); Art. 37 ("caput"); Art. 38 ("caput"), §§ 12, 22 e 32; Art. 39 ("caput"), §§ 1º, 2º e 3º; Art. 40 ("caput"); Art. 41 ("caput"); Art. 42 ("caput"); Art. 43 ("caput"); Art. 44 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 47 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 48 ("caput"); Art. 49 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 50 ("caput"); Art. 51 ("caput"); Art. 52 ("caput"); Art. 53 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 55 ("caput"); Art. 56 ("caput"); Art. 57 ("caput"), §§ 1º, 2º e 3º; Art. 58 ("caput"); Art. 60 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; Art. 61 ("caput"); Art. 62 ("caput"); Art. 63 ("caput"); Art. 64 ("caput"); Art. 65 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 68 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 69 ("caput"); Art. 71 ("caput"); Art. 72 ("caput").

**PELA REJEIÇÃO:**

§ 6º do Art. 6º (Emenda nº 739-2, Lourival Baptista); Art. 7º ("caput"); § 1º do Art. 11 (Emenda nº 1901-3, Genebaldo Correia); Art. 17 ("caput"), § 22; Art. 19 ("caput"); Art. 21 ("caput"); Art. 23 ("caput"); § 22 do Art. 27; Art. 30 ("caput"); Art. 31 ("caput"); Art. 35 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º (Emenda nº 73-8, Cunha Bueno); Art. 44 ("caput") (Emenda nº 1942-1, Mário Covas); Art. 45 ("caput"), §§ 1º e 2º (Emenda nº 1943, Mário Covas); Art. 54 ("caput") (Emenda nº 754-6, Jarbas Passarinho); Art. 59 ("caput") (Emenda nº 14-2, Valmir Campelo); Art. 66 ("caput"); Art. 67 ("caput").

---

## FASE U

**EMENDA:00370 REJEITADA****Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

AUREO MELLO (PMDB/AM)

**Texto:**

Suprima-se no Art. 61 das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS a expressão intercalada "QUANDO CARENTES", e no seu parágrafo 2o. a expressão final "RECONHECIDAMENTE CARENTES".

**Justificativa:**

Todos os seringueiros daquela época e ainda vivos, são homens pobres e carentes até hoje. São eles a própria razão da elaboração do Art. 61. Chega de burocracia! A expressão "quando carentes" é vaga. Querem obrigar a homens simples, enfiados no meio do mato, a perseguir atestado de pobreza!

**Parecer:**

A supressão sugerida não deve ser acatada porquanto o benefício previsto no art. 61 das Disposições Transitórias objetiva aos seringueiros efetivamente carentes, que terão, em caráter vitalício, pensão mensal no valor de dois salários mínimos.

É oportuno notar que, pelo § 1o do mesmo artigo, é extensível aos seringueiros que atendendo a apelo do governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção da borracha na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

Por tais razões, não há porque acatar a sugestão, de vez que todos os seringueiros daquela época e ainda vivos só farão jus ao direito se efetivamente carentes.

Pela rejeição.

**EMENDA:01471 REJEITADA****Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B



**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALUIZIO BEZERRA (PMDB/AC)

**Texto:**

Suprima-se do artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do Projeto de Constituição, a seguinte expressão: "quando carentes".

**Justificativa:**

O benefício que se concede no artigo 61 é uma homenagem, um reconhecimento tardio da Nação àqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, na Região Amazônica, trabalharam na produção da borracha, contribuindo, dessa forma, para o esforço de guerra. Não é benefício para carentes, para necessitados, mas para os anônimos heróis da guerra.

Não é justo, portanto, exigir, agora, a condição de carente, não observada quando do recrutamento, para a concessão do benefício em questão. Tal exigência, além de incorreta, é extremamente injusta e discriminatória, ao cercear a alguns, o justo direito adquirido ao partirem, deixando seus interesses particulares, para, sob condições inóspitas, cumprirem, tanto quanto os demais, com os seus deveres de brasileiros.

**Parecer:**

A supressão sugerida não deve ser acatada porquanto o benefício previsto no art. 61 das Disposições Transitórias objetiva aos seringueiros efetivamente carentes, que terão, em caráter vitalício, pensão mensal no valor de dois salários mínimos.

É oportuno notar que, pelo § 1o. do mesmo artigo, é extensível aos seringueiros que atendendo a apelo do governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção da borracha na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

Por tais razões, não há porque acatar a sugestão, de vez que todos os seringueiros daquela época e ainda vivos só farão jus ao direito se efetivamente carentes.

Pela rejeição.

---

*Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 54 do ADCT da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.*